

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM DETRIMENTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, CONSIDERANDO O EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO SOCIAL

Ricardo Alves Costa¹

RESUMO

Este artigo objetiva fazer uma análise, de forma a não esgotar o tema, sobre a relação do instituto da recuperação judicial, a expropriação dos bens da recuperanda e os créditos tributários, a fim de satisfazê-los por parte das fazendas públicas em casos de execuções fiscais. Enquanto a lei de recuperação de empresas diz que a empresa necessita ser preservada pela função social que exerce, há a execução fiscal que subjuga tais elementos principiológicos. Sendo a prerrogativa de que o Fisco não faz parte do concurso de credores no processo de recuperação judicial e suas ações não se suspenderem quando decretada a recuperação de uma empresa, tal situação por certo impede que a haja a sua preservação a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Porém, por meio do Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Corte Superior está buscando firmar entendimento no sentido de que qualquer ato expropriatório de créditos sujeitos ou não ao concurso de credores referente às empresas em recuperação judicial, não poderão ir em prejuízo ao plano de recuperação judicial, sustentado no princípio da preservação da função social da empresa, devendo remeter ao juízo universal. Portanto, a questão vem sustentada no conflito entre o princípio da preservação da empresa e a exigibilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial com a obrigatoriedade do pagamento dos débitos tributários. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro visa salvaguardar, numa perspectiva hermenêutica de proporcionalidade, a existência da empresa por entender e valorizar a função social da atividade empresária. Uma empresa que consegue se recuperar, ainda que pela via da recuperação judicial, é prejuízo menor que as eventuais preponderâncias do fisco.

PALAVRAS-CHAVE: recuperação judicial; expropriação dos bens; STJ; função social; empresa.

ABSTRACT

This article aims to make an analysis, in order not to exhaust the theme, on the relationship of the judicial reorganization institute, the expropriation of the assets of the recuperanda and the tax credits, in order to satisfy them by the public farms in cases of executions tax. While the law on the recovery of companies says that the company needs to be preserved by the social function it exercises, there is tax enforcement that subdues such principle elements. Being the prerogative that the tax authorities are not part of the creditors' contest in the judicial reorganization process and their actions are not suspended when the recovery of a company is decreed, this

¹ Mestrado em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória, UNIDA. Especialista em Direito de Empresa pela Universidade Gama Filho (RJ). Gduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale). Professor de Direito de Empresa do curso de graduação da Fadvale. Advogado militante, atuando nas áreas civil, trabalhista e ambiental, com maior ênfase no direito de empresas.

situation certainly prevents its preservation in order to allow maintenance the source of production, the employment of workers and the interests of creditors. However, through Theme 987 of the Superior Court of Justice (STJ), the Superior Court is seeking to establish an understanding in the sense that any expropriating act of credits subject or not to the creditors' competition referring to companies in judicial recovery, cannot go to the detriment the judicial reorganization plan, based on the principle of preserving the company's social function, which must refer to the universal court. Therefore, the issue is sustained in the conflict between the principle of preservation of the company and the enforceability of compliance with the judicial reorganization plan with the obligation to pay tax debts. Through bibliographic research, it is concluded that the Brazilian legal system aims to safeguard, in a hermeneutic perspective of proportionality, the existence of the company by understanding and valuing the social function of business activity. A company that manages to recover, even though through judicial reorganization, is less than the eventual preponderance of tax authorities.

KEYWORDS: judicial recovery; expropriation of assets; STJ; social role; company.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ESPÉCIES DE CRISE E A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. 3 PRESERVAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – ART. 47 DA LEI 11.101/2005. 4 PRESERVAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA VERSUS EXECUÇÕES FISCAIS. 5 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM TEMPOS DE COVID-19. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito empresarial, sendo um ramo independente da ciência jurídica, possui seus próprios princípios e suas regras gerais. Algumas destas normas sistematizadas são derivadas inclusive, da própria constituição federal, que de forma revolucionária e funcional, trouxe menções indiretas, nas quais emanaram princípios incomensuravelmente importantes para o ordenamento jurídico brasileiro. Tomazette (2014, p. 16) nos ensina que o direito empresarial é “um complexo de regras e princípios que disciplina atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza”.

Os princípios do direito comercial classificam-se em: constitucionais ou legais (conforme sejam obrigados na Constituição Federal ou lei ordinária), gerais ou especiais (se são aplicáveis a todo o ramo jurídico ou somente a um de seus desdobramentos) e explícitos ou implícitos (casos estejam expressamente previstos na norma de direito positivo ou decorram desta) (COELHO, 2015, p. 16).

O princípio da preservação da empresa firmou-se na doutrina e na jurisprudência já em meados dos anos 60, até mesmo antecedendo a constituição cidadã. Foi uma ferramenta jurídica encontrada e utilizada inicialmente, para resolver conflitos entre os sócios e superar os resultados negativos gerados pela dissolução total da empresa, sendo eles: desemprego, desconcentração monetária, redução da atividade econômica com a consequente diminuição na arrecadação de impostos, extinção de benefícios indiretos, etc.

O princípio da preservação da empresa está diretamente ligado ao princípio da função social, porquanto “é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social” (MAMEDE, 2012, p. 52). E é do conceito de função social da propriedade que decorre um dos mais alardeados princípios do direito empresarial: a função social da empresa. O estudo desse princípio, no Brasil, remonta ao conhecido ensaio “função social de propriedade dos bens de produção”, de autoria de Fábio Konder Comparato. Assim, quando se fala em função social da empresa faz-se referência à atividade empresarial em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção pelos empresários.

Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros comerciais. *Mutatis mutandis*, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros comerciais direitos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica a sociedade em geral (MAMEDE, 2012. p. 52).

Por óbvio que a empresa não deve apenas atender tão somente aos interesses individuais do empresário ou dos sócios de uma sociedade empresária, mas também aos interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela, como trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita (COELHO, 2015, p. 76).

E a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe de forma implícita a ideia de preservação da empresa, cujo fim específico é a de que essa possa exercer sua função social necessária à ordem econômica nacional. Para tal a lei magna comporta valores da livre iniciativa e concorrência, tratamento favorecido para empresas de pequeno porte e busca do pleno emprego, tudo isso para que a empresa seja de fato entendida como algo necessário para a economia nacional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 2020a, p. 85, grifo nosso).

E, como um dos instrumentos para que o empresário ou a sociedade empresária seja preservada, cumprindo assim a sua função social necessária à nação, tem-se a lei da recuperação de empresas apresenta solução para as empresas em crise. Embora anteriormente à lei de recuperação de empresas já se falava na preservação dessa, o referido princípio da preservação da empresa teve arcabouço legal no Art. 47 da lei 11.101 de 2005, dispondo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2020b, p. 10).

Desse modo, para que a empresa em crise econômica ou financeira possa superar esse momento ruim de crise, a lei de recuperação de empresa oferece uma gama de oportunidades que bem trabalhadas pelo empreendedor, ao final do processo culminará no retorno ao normal funcionamento do negócio, como ainda o retorno das forças do livre mercado.

2 ESPÉCIES DE CRISE E A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Quando se busca preservar uma empresa, necessário é que se entenda o momento de crise em que determinado empreendimento está passando. Nem toda crise é passível de preservação empresarial por parte do estado. Segundo Ricardo Negrão “A expressão “econômico-financeira” utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas.” (NEGRÃO, 2012, p. 155)

A depender do estágio de uma crise na atividade empresarial, esta poderá ser superada apenas através de um procedimento judicial. Em virtude da crise econômica existente no Brasil, a saber por conta da Pandemia do Coronavírus, verifica-se um panorama recessivo da economia; e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, enseja-se no decréscimo da produção de bens e serviços pelos empresários.

A lei de recuperação judicial fala em duas espécies de crise, a crise econômica e a crise financeira. Apesar de estarem ligadas na lei por um hífen, mesmo parecendo iguais em seu significado, exegeticamente não são. Contudo, não é incomum que uma desencadeie a outra, de sorte que uma empresa que passe por uma crise econômica, possa muito em breve entrar também numa crise financeira.

Assim esclarece Coelho (2015, p. 241) sobre a crise econômica:

Por crise econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda de faturamento (não sofre, a rigor, só no caso de majorar seus preços). Em igual situação está o atacadista, o industrial ou o fornecedor de insumos que veem reduzidos os pedidos dos outros empresários.

[...]

Se o empreendedor avalia estar ocorrendo retração geral da economia, quando, na verdade, o motivo da queda das vendas está no atraso tecnológico do seu estabelecimento, na incapacidade de sua empresa competir, as providências que adotar (ou que deixar e adotar) podem ter o efeito de ampliar a crise em vez de combatê-la.

Já em relação à crise financeira, obtempera o mesmo autor:

A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório – e, portanto, não existir crise econômica -, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial ou o nível de inadimplência na economia está acima das expectativas (COELHO, 2015, p. 242).

Certo é que neste cenário crise, como a que se atravessa o Brasil e o mundo, o problema que já era grande se torna uma enorme dificuldade, podendo, se não tratado adequadamente, levar ao encerramento da atividade empresarial. A legislação brasileira, através da Lei de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/2005, reconhece a necessidade de preservação da empresa, que visa recuperar empreendimentos produtivos, que atravessam momentos de dificuldades, seja por motivos globais, como a crise econômica-financeira, ou por razões específicas do próprio mercado.

3 PRESERVAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – ART. 47 DA LEI 11.101/2005

Segundo o art. 47 da Lei 11.101/2005 necessário é que se busque a recuperação da empresa, com a finalidade de se “permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. (BRASIL, 2020b, p. 10)

Com o advento da Pandemia do Coronavírus o Brasil passou a tratar a crise das empresas com os recursos legislativos que tem, onde o Poder Executivo tem injetado grande quantidade de dinheiro no mercado na tentativa de salvaguardar os empreendimentos empresariais. Mas, já há muito que legislação oferece o instituto da recuperação de empresas que, ainda antes da crise pandêmica, já estava sendo tido como um grande avanço no tratamento da crise de uma empresa.

Recuperação judicial é um processo, logo, uma relação jurídica na qual o Estado tem participação e influência direta, associada à atuação de particulares: empresário, administrador judicial e Comitê de Credores. A opção do legislador foi esta: uma verdadeira forma de intervenção nas relações jurídicas privadas, com a finalidade de permitir ao órgão público acompanhar o processo de recuperação do empresário. A opção interventiva do Estado denota o caráter transcendente do exercício da atividade empresarial, vale dizer, o interesse público que também a acompanha – basta mais uma vez lembrar que as empresas são as responsáveis pela oferta de grande partes dos postos de trabalho, fonte de arrecadação tributária, além de oferecerem à sociedade os bens e serviços de que necessita (BERTOLDI, 2011, p. 513).

O art. 47 representa sem dúvida, o espírito do instituto da recuperação judicial e é um dos mais importantes para a compreensão da lei como um todo, devendo balizar a interpretação de todos os demais artigos da lei. Como fonte geradora de riquezas, empregos e recursos para a economia a empresa tem na recuperação judicial um estímulo para que um negócio econômico e financeiramente viável retome suas regulares atividades, superando momentos de crise comuns no mercado atual.

[...]

b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato

de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, §3º);

[...]

d) manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, §4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (art. 35, I, f); [...] (NEGRÃO, 2012, p. 159).

Esse dispositivo legal (art. 47 da lei 11.101/2005) é principiológico, e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado, através do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais.

4 PRESERVAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA VERSUS EXECUÇÕES FISCAIS

No processo de recuperação de empresas, o juízo universal é quem deve de fato ser o competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da empresa recuperanda. Assim sendo, não se deve permitir a constrição, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Contrariamente ao que deveria ser, e sob o prisma da lei recuperacional e, máxime, do Código Tributário Nacional, consignou-se, expressamente, que o crédito tributário, dotado, em regra, de incontestável indisponibilidade, não será objeto de transferência e/ou renúncia, o que, por conseguinte, afasta a sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial. Diz-se contrariamente ao que deveria ser porque em assim considerando, impossível se faz a recuperação de uma empresa, e, por conseguinte, impossível a sua preservação.

Ou seja, mesmo que a uma empresa seja garantido o direito de recuperar-se judicialmente, através de um plano que impeça a constrição irregular, mas tão somente a prevista nesse plano, ainda assim as execuções fiscais que porventura possam pairar sobre essa empresa, culminariam em subtração do ativo do negócio mesmo em detrimento à sua preservação.

À bem dos empreendimentos comerciais no Brasil, e para que se possa aferir a existência da função social da empresa em nosso ordenamento legal, a

jurisprudência de nosso país tem firmado entendimento de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da sociedade empresária. Essa massificação da jurisprudência só foi possível considerando o princípio da preservação da empresa.

E essa massificação da jurisprudência só veio através do Tema STJ 987, onde ficou constatado no caso em comento, que o núcleo objetivo destacado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a “possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária”, enquanto a delimitação subjetiva do Tema STJ 987 aponta, tão somente, para a “entidade empresarial em situação recuperacional”.

Assim sendo, o STJ por meio do Tema 987 manifestou-se a favor da análise de constrição judicial em face de execução fiscal, ordenando a Corte Superior que todos os processos que versarem sobre tais temas, que sejam imediatamente suspensos, até que se decida o assunto em forma de recurso repetitivo.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária". 2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso. 4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária). (BRASIL, 2020C, p. 1)²

² REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 31/STJ.

Desse modo, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Vale ressaltar que o tema em questão ainda em discussão no STJ em momento algum quedará em prejuízo ao erário público, pois mesmo que reste entendido que a constrição só poderá se dar através do juízo universal da recuperação judicial, o pagamento do crédito tributário devido será assegurado, no momento oportuno, pelo juízo falimentar, observadas as preferências legais. Enfim, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, conforme entendimento previsto no artigo 6.º da Lei 11.101/05.

Portanto, mesmo a união com o seu poder estatal, contando com processos diferenciados na execução de títulos, e fases distintas nas constâncias dos atos processuais, de toda forma deve ser observada a função social da empresa, no que se concerne a manutenção dos empregos e geração de renda, na qual contribui para a recuperação da empresa e a sua conseqüente preservação.

5 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM TEMPOS DE COVID-19

O Brasil está em total situação de alarde, de insegurança social e política no que tange a realidade trazida pela Pandemia do Coronavírus. Empresas estão há meses paradas e sem poder desempenhar suas atividades, por decretos municipais que estorvam os empresários e comerciantes em suas diretrizes laborais. E pior, não se sabe se um dia as empresas poderão funcionar da forma e maneira que antes, pois com a ausência de vacina e medicamentos de prevenção e cura desta doença, nada pode se afirmar.

As empresas encontram no COVID-19 um novo empecilho no exercício do seu *mister*. Entretanto as ações de execução fiscal continuam em total prosseguimento e procedência, posto que um tanto incontroverso, dada a natureza e idiosincrasia atribuída a todos os seres humanos, talvez de forma jamais vista em toda história. Sendo assim, o poder legislativo e judiciário devem agir, um propondo modificações na legislação em vigor, mesmo que forma transitória e outro na

aplicação da lei e personificação de jurisprudências, no intuito de contornar todo o transtorno trazido pelo coronavírus, e evitar a hipocrisia funcional estatal, que flexibiliza qualquer nuance quando vislumbra possível dano à administração pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem o fito de sanar as dúvidas sobre o tema exposto, com a demonstração da evolução da legislação brasileira, aduzindo o favorecimento à preservação da empresa visando o bem social.

Demonstrada a relação da execução fiscal em detrimento à preservação da empresa, e o posicionamento da corte superior brasileira sobre o tema.

O princípio da função social não tem o fito de amparar individualmente os sócios, e sim de servir de égide à sociedade na sua forma e caráter coletivo.

O estado deve promover mais formas de políticas pública e privada, a fim de garantir ao cidadão brasileiro uma vida digna, com a promoção de empregos, renda, concentração monetária e valorização da moeda nacional perante a inflação e o cenário externo.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M. Ribeiro, Márcia C. P. **Curso avançado de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 513.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 out. 2020a.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 16 out. 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Recurso Especial**. Submissão à Regra Prevista no Enunciado Administrativo 03/STJ. Proposta de Afetação como Representativo da Controvérsia. Execução fiscal. Empresa em Recuperação Judicial. Prática de Atos Constitutivos. S1 - Primeira Seção. DJe 10/05/2019. 13 de Março de 2019. Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707067267/proposta-de-afetacao-no-recurso-especial-proafr-no-resp-1760907-rj-2018-0211239-4>. Acesso em: 16 out. 2020c.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social de propriedade dos bens de produção. *In: Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125-135.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.